



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007779-15.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante SOLANGE BENEDITA PASCUTI DUARTE, é apelado AAB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 2469

Apel. n.: 1007779-15.2024.8.26.0077

Foro: Foro de Birigui

APTE.: Solange Benedita Pascuti Duarte

APDA.: Aab - Associação dos Aposentados do Brasil

ASSOCIAÇÃO – Sentença de procedência em parte, com determinação de repetição do inébito de forma simples e rejeição do pedido de indenização por dano moral - Recurso da autora - Adesão não comprovada – Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor – Determinada nesta instância a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora nos termos do EAREsp n. 676.608/RS - Irresignação da autora visando à fixação da indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário da autora – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Dano moral não caracterizado – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 93/95, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial para determinar o cancelamento da relação jurídica entre as partes, condenando a ré a restituir, na forma simples, as quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora, corrigidas monetariamente a partir de cada desconto e com juros legais de mora a contar da citação. Por fim, diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Aduz a autora-apelante para a reforma do julgado, em síntese,

que a associação-apelada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Defende que resta evidente a má-fé da apelada ao descontar indevidamente valores de seu benefício previdenciário e, portanto, a repetição do indébito deve ocorrer na forma dobrada, conforme preceitua o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pondera, ainda, que a associação-apelada deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, haja vista o caráter punitivo da reparação.

Recurso tempestivo, não contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Extrai-se da petição inicial, em linhas gerais, que, ao conferir os seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a apelante constatou que, desde abril de 2024, vêm sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de uma suposta relação jurídica estabelecida com a apelada; todavia, jamais contratou qualquer serviço com a parte contrária ou autorizou que fossem realizados descontos em seus proventos, razão pela qual ajuizou a presente ação, pleiteando a declaração de inexistência da relação jurídica, a devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/13).

Contestando os pedidos, a apelada, em matéria preliminar, requereu os benefícios da justiça gratuita, por se tratar de uma associação sem fins lucrativos. No mérito, afirmou que as partes possuem vínculo e que a apelante poderia ter realizado o cancelamento da contratação pela via administrativa (fls. 50/60).

Em seguida, sobreveio a r. sentença vergastada, decidindo que a associação-apelada, de fato, não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou a realização da contratação pela apelante.

Na hipótese, a apelante busca a condenação da apelada à repetição dobrada do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que a apelada se enquadra no conceito de fornecedor/prestador de serviço, nos termos do artigo 3º de referido diploma legal.

Nesse sentido, com a inversão do ônus da prova, cabia à demandada, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da demandante, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, diante da ausência de comprovação nos autos quanto ao interesse e à plena ciência da apelante acerca de sua filiação aos quadros associativos da apelada, bem como das consequências decorrentes desse ato, impõe-se o reconhecimento da **inexigibilidade** de qualquer valor descontado a título de contribuição ou taxa associativa, além da consequente **restituição** dos montantes indevidamente subtraídos.

Cumpre ressaltar que a liberdade associativa é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso XX, que: ***“ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”***. Dessa forma, a ausência de manifestação expressa e inequívoca da demandante inviabiliza a exigência de qualquer pagamento vinculado à referida associação.

Quanto à restituição do indébito na forma **dobrada** (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça que esta será ***“cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”*** e, ainda, que ***“o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito (...) [deve ser] aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30.03.2021]”*** (EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021).

Assim, em observância ao mencionado paradigma e à

modulação dos efeitos lá estabelecida, considerando que os descontos indevidos no benefício previdenciário da apelante iniciaram no mês de abril de 2024, impõe-se a **devolução em dobro** dos valores descontados, uma vez que os débitos ocorreram após o marco de referência fixado em 30/03/2021.

Em relação aos **danos morais**, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da associação, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da associação possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém

equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade – notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos –, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e

desequilíbrio em seu bem-estar (...)”. (AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se que a situação sub judice não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de

origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica da apelante com a apelada), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 39,53, o que representa menos de 5% do benefício

mensal da apelante – fls. 27/28).

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação”

fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral –
*Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência
e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente
reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”*
(TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau –
Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível
1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE
COELHO; j: 10/03/2025).

*“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de
relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de
indenização por danos morais – Associação que
realizava descontos não autorizados em benefício
previdenciário – Sentença de parcial procedência –
Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de
impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré,
diante da comprovação de que a associação possui
condições de arcar com as custas e despesas
processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico
indenizável, bem como de que os valores descontados
de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro
– Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em
dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de
má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado
– Novo entendimento firmado por esta C. Câmara,
em sua maioria, no sentido de que a cobrança
indevida, por si só, não atinge os direitos de
personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a
barreira do mero aborrecimento – Necessidade de
efetiva comprovação do abalo moral suportado, que,
neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para*

revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso de apelação tão somente para determinar a repetição dobrada dos valores de contribuição associativa descontados do benefício previdenciário da apelante, mantidas as verbas de sucumbência na forma determinada pela r. sentença guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso da autora.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator